EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.240.04-09

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular a adjudicação à empresa DBDL referente aos serviços para remoção de pacientes em ambulâncias. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.240.04-09, 72-003.241.04-71 e 72-003.650.04-40.

1º Julgado

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO ADITIVO E RETIRRATIFICAÇÃO. AHM. Serviços para remoção de pacientes em ambulâncias. Publicação extemporânea relevada. Adjudicação à empresa APS REGULAR. Adjudicação à empresa DBDL IRREGULAR por apresentar de certidão adulterada. Demais termos ACOLHIDOS. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 3.241.04-71 e 3.650.04-40.

Legislação citada: Art. 1º, Lei 11.184/92. Art. 36, IV, Dec. Mun. 41.772/02. Art. 29, IV, Lei 8.666/93. Art. 195, § 3º, CF.

2.644ª Sessão Extraordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, em negar-lhe provimento, para manter o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que no apelo não foi acrescido elemento novo suficiente para inverter o resultado da decisão atacada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em reiterar a determinação constante do Aresto "a quo", encaminhando cópia dos Acórdãos, acompanhado das peças técnicas que o fundamentaram, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para as medidas pertinentes ao processamento da declaração de inidoneidade da DBDL Serviços Médicos Ltda., ao Ministério Público e à Controladoria Geral do Município para conhecimento e instauração dos procedimentos julgados pertinentes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 3.650.04-40.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, no que concerne ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência 02/2003, em:

– Considerar regular a adjudicação à empresa APS Urgent Prestação de Serviços em Emergência Ltda., posteriormente denominada APS Consultoria e Administração de Serviços de Saúde Ltda.;

– Considerar irregular a adjudicação à empresa DBDL Serviços Médicos Ltda., uma vez que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte detectou a discrepância de datas de emissão e validade entre a Certidão Negativa de Débito – CND apresentada pela contratada na fase de habilitação e aquelas pesquisadas na internet, levando à conclusão de que o documento foi adulterado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em acolher o Contrato 031/2003, relevando a impropriedade pertinente à publicação extemporânea do termo, por seu caráter formal.

ACORDAM, também, à unanimidade, em acolher o Termo de Retirratificação 001/03 e o Termo Aditivo 001/2004, relativos ao Contrato 031/2003.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que cópia deste Acórdão, acompanhado das peças técnicas que o embasam, sejam remetidos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para as medidas tendentes à declaração de inidoneidade da DBDL Serviços Médicos Ltda., encaminhando-se o mesmo material ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e instauração dos procedimentos considerados pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO ENGLOBADOS**: v. TC 72.003.650.04-40.